

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO 36

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

LEI Nº 658, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

"Dispõe sobre reestruturação dos Planos de Benefícios da Previdência Social dos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Fundações e Autarquias do município de Meridiano, e dá outras providências."

Profª. VILMA APARECIDA CAINELI DA SILVA, Prefeita Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2004, aprovou e ela nos termos do inciso III, do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

~~Do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Meridiano.~~

CAPÍTULO I

~~Das Disposições Preliminares e dos Objetivos~~

~~Art. 1º. A reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS, de que trata a Lei Municipal nº 593, de 29/11/2002, passa a vigorar de conformidade com a presente lei e de acordo com o art. 40, da Constituição Federal e posteriores alterações advindas com a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei 10.887 de 18 de junho de 2004.~~

~~Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:~~

~~I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e;~~

~~II - proteção à maternidade e à família.~~

CAPÍTULO II

~~Dos Beneficiários~~

~~Art. 3º. Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.~~

~~Art. 4º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo efetivo ou estável, que estiver:~~

~~I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

37

~~II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município; e~~

~~§ único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (INSS).~~

~~Art. 5º. O servidor efetivo ou estável requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.~~

~~Seção I Dos Segurados~~

~~Art. 6º. São segurados do RPPS:~~

~~I - o servidor público titular de cargo efetivo ou estável dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e~~

~~II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.~~

~~§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.~~

~~§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.~~

~~§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.~~

~~Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:~~

~~I - morte;~~

~~II - exoneração ou demissão;~~

~~III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte do segurado, conforme previsto no artigo 16, após os prazos constantes no art. 69.~~

~~Seção II Dos Dependentes~~

~~Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

38

~~dependente do segurado:~~

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;~~

~~II - os pais; e~~

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.~~

~~§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.~~

~~§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.~~

~~§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e mediante apresentação do termo judicial de tutela, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.~~

~~§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.~~

~~Art. 9º. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:~~

~~I - para o cônjuge:~~

~~a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou~~

~~b) pela anulação do casamento.~~

~~II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;~~

~~III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

39

~~IV - para os dependentes em geral:~~

- ~~a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;~~
~~ou~~
~~b) pelo falecimento.~~

~~Seção III~~ ~~Das Inscrições~~

~~Art. 10º. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.~~

~~Art. 11º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.~~

~~§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.~~

~~§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.~~

~~§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.~~

~~CAPÍTULO III~~ ~~Do Custeio~~

~~Art. 12º. São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, os servidores legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo, e o servidor estável, constitucionalmente vinculado a órgãos da administração direta ou indireta do Município.~~

~~Art. 13º. São fontes do plano de custeio do RPPS, as seguintes receitas:~~

- ~~I - contribuição previdenciária do Município;~~
- ~~II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;~~
- ~~III - contribuição previdenciárias dos segurados aposentados e dos pensionistas;~~
- ~~IV - doações, subvenções e legados;~~
- ~~V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;~~
- ~~VI - valores recebidos a título de compensação financeira;~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

40

~~em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal; e~~

~~VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.~~

~~§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.~~

~~§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.~~

~~§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração pagos aos servidores efetivos e estáveis no ano anterior.~~

~~§ 4º - Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.~~

~~§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, Estados, Distrito Federal e municípios, suas entidades da administração indireta, aos beneficiários do regime instituído por esta lei e a qualquer tipo de pessoa (física e jurídica).~~

~~Art. 14º. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 14,00% (quatorze por cento) Contribuição do Município e 11,00% (onze por cento) respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, nos termos do cálculo atuarial, podendo em atenção ao referido cálculo atuarial ser elevada a contribuição do Município.~~

~~§ 1º - Incidirá contribuição sobre os proventos, em totalidade, de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~I - As diárias para viagens;~~

~~II - ajuda de custo;~~

~~III - a indenização de transporte;~~

~~IV - o salário família;~~

~~V - o auxílio alimentação;~~

~~VI - o auxílio creche;~~

~~VII - auxílio pré-escolar;~~

~~VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;~~

~~IX - as parcelas percebidas em decorrência de cargo em comissão ou de função de confiança;~~

~~X - o abono de permanência de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e~~

~~XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.~~

~~§ 3º - o segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 37, 38, 39, 40 e 82 respeitada, em qualquer hipótese, a limitação do parágrafo 5º do art. 44.~~

~~§ 4º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.~~

~~§ 5º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.~~

~~§ 6º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em 10 (dez) dias úteis, contados da data de pagamento do subsídio da remuneração ao abono anual ou decisão judicial ou administrativa.~~

~~§ 7º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~benefícios previdenciários.~~

~~Art. 15º. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.~~

~~§ 1º - A avaliação atuarial inicial será encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.~~

~~§ 2º - A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.~~

~~Art. 16º. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.~~

~~§ único - As contribuições a que se referem o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.~~

~~Art. 17º. - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:~~

~~I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e~~

~~II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.~~

~~Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13.~~

~~Art. 18º. - Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.~~

~~Art. 19º. Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o décimo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~Parágrafo único - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.~~

~~Art. 20º. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita em conjunto dos seguintes acréscimos:~~

~~I - MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição em atraso;~~

~~II - JUROS DE MORA de 1% (um por cento) mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês, qualquer fração;~~

~~III - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, mediante a aplicação do índice INPC (IBGE), ou por outro índice a que venha substituir;~~

~~Art. 21º. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.~~

~~Parágrafo único - As restituições de recolhimento indevido obedecerão as normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~Da Organização do RPPS~~

~~Seção I~~

~~Do Patrimônio, suas Aplicações e do Exercício Social~~

~~Art. 22º. O patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído com os recursos do plano de custeio descritos no Art. 13.~~

~~Art. 23º. O patrimônio ou os recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, serão aplicados em Instituições Financeiras Públicas ou Privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e Fiscal e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.~~

~~Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar - se pelos seguintes objetivos :~~

- ~~a) segurança dos investimentos;~~
- ~~b) rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;~~
- ~~c) liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios; e~~
- ~~d) atendimento às exigências legais.~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~Art. 24º. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.~~

~~Art. 25º. Caberá ao ouvido o Conselho Deliberativo e Fiscal dos recursos e do patrimônio constituído pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.~~

~~Art. 26º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Planos de Contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.~~

~~Art. 27º. A Diretoria do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, poderá contratar empresa de assessoria atuarial, contábil e jurídica, de especialidade cumulativa ou não, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e de sua perenidade ao longo do tempo.~~

~~Art. 28º. É vedado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.~~

~~Art. 29º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, somente poderá colocar servidor pertencente ao seu Quadro de Pessoal à disposição de outro Órgão com prejuízo de seus vencimentos a cargo próprio.~~

~~Seção II~~ ~~Da Administração~~

~~Art. 30º. O RPPS será dirigido por um Presidente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentro dos Serviços Públicos Municipais ativos e inativos, e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, na forma e com atribuições e remuneração a serem estabelecidas por Decreto Executivo Municipal observadas as disposições desta Lei.~~

~~Parágrafo Único - O Presidente poderá designar através de Portaria, servidores do quadro pessoal efetivos ativos e inativos, sem remuneração, para responderem pelos seguintes segmentos administrativos do RPPS:~~

~~I - Benefícios;~~

~~II - Tesouraria~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

III - Controle Interno

~~Art. 31º. O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 05 (cinco) servidores públicos municipais, sendo 01 (um) de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, 01 (um) nomeado pela mesa da Câmara Municipal e 03 (três) eleitos pelos servidores públicos municipais.~~

~~§ 1º - Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores efetivos, no mínimo há mais de 01 (um) ano de exercício, no serviço público municipal.~~

~~§ 2º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá Mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução com renovação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.~~

~~§ 3º - O atual Conselho Deliberativo e Fiscal, deverá cumprir integralmente seu mandato, podendo no término, ser reconduzido de acordo com o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes em igual número dos titulares.~~

~~Art. 32º. Para atender as exigências desta Lei, o Conselho Deliberativo e Fiscal aprovará seu Regimento Interno, criando estrutura administrativa e procedimentos internos, a ser instituído através de Resolução e referendado por Decreto do Executivo Municipal.~~

~~Seção IX~~

~~Do Conselho Deliberativo e Fiscal~~

~~Art. 33º. Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:~~

~~I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;~~

~~II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;~~

~~III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS;~~

~~IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;~~

~~V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;~~

~~VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;~~

~~VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo RPPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do RPPS;~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo RPPS;~~

~~IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;~~

~~X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;~~

~~XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;~~

~~XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;~~

~~XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;~~

~~XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;~~

~~XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.~~

~~§ 1º - Os Conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois terços de seus membros.~~

~~§ 2º - O membro que não comparecer a mais de 03 (três) reuniões ordinária ou extraordinária no ano, sem justificativa, perderá o mandato, assumido em seu lugar o suplente.~~

~~Art. 34º. Os cheques à conta do RPPS serão assinados pelo Presidente e Tesoureiro.~~

~~Art. 35º. As normas gerais para a realização das eleições, bem como as competências do Conselho Deliberativo e de seus membros, do Conselho Fiscais deverão ser previstas no Regimento Interno.~~

~~CAPÍTULO V~~ ~~Do Plano de Benefícios~~

~~Art. 36º. O RPPS compreende os seguintes benefícios:~~

~~I - Quanto ao segurado:~~

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

~~b) aposentadoria compulsória;~~

~~c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~d) aposentadoria por idade;~~

~~e) auxílio-doença;~~

~~f) salário-maternidade; e~~

~~g) salário-família.~~

~~II - Quanto ao dependente:~~

~~a) pensão por morte; e~~

~~b) auxílio-reclusão.~~

~~Seção I~~

~~Da Aposentadoria por Invalidez~~

~~Art. 37º. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.~~

~~§ 1º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.~~

~~§ 2º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.~~

~~§ 3º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:~~

~~I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;~~

~~II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:~~

~~a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;~~

~~b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;~~

~~c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~ou de companheiro de serviço;~~

~~d) ato de pessoa privada de uso da razão; e~~

~~e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.~~

~~III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e~~

~~IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:~~

~~a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;~~

~~b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;~~

~~c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e~~

~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.~~

~~§ 4º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício de cargo.~~

~~§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativas; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.~~

~~§ 6º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.~~

~~§ 7º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.~~

~~§ 8º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.~~

~~Seção II~~

~~Da Aposentadoria Compulsória~~

~~Art. 38º. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art. 44.~~

~~Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.~~

~~Seção III~~

~~Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição~~

~~Art. 39º. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;~~

~~II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e~~

~~III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.~~

~~§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~

~~§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.~~

~~Seção IV~~

~~Da Aposentadoria por Idade~~

~~Art. 40º. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e~~

~~III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.~~

~~Seção V~~

~~Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria~~

~~Art. 41º. Ressalvado o disposto no art. 39, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~Art. 42º. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.~~

~~Art. 43º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.~~

~~Art. 44º. No cálculo dos proventos de que tratam os Artigos 37, 38, 39 e 40, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

~~I - Os salários de contribuição considerados no cálculo a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidos, mês a mês, na forma da legislação federal pertinente.~~

~~II - Os proventos da aposentaria de que trata o caput corresponderão aos proventos do cargo efetivo correspondente se o resultado da média aritmética calculada na forma do caput for maior que os próprios proventos do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.~~

~~III - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.~~

~~Art. 45º. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.~~

~~Art. 46º. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~aposentadoria prevista no art. 30.~~

~~Seção VI~~

~~Do Auxílio-Doença~~

~~Art. 47º. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, por mais de quinze dias consecutivos, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração, no cargo efetivo, respeitado o parágrafo 3º, do artigo 14.~~

~~§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.~~

~~§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.~~

~~§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.~~

~~§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.~~

~~Art. 48º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.~~

~~Seção VII~~

~~Do Salário-Maternidade~~

~~Art. 49º. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.~~

~~§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.~~

~~§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.~~

~~§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.~~

~~§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.~~

~~Art. 50º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

para fins de adoção de criança, é devido ~~salário-maternidade~~ pelos seguintes períodos:

I - ~~120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;~~

II - ~~60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e~~

III - ~~30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.~~

~~Seção VIII~~ ~~Do Salário-Família~~

Art. ~~51º. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 52.~~

~~§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.~~

Art. ~~52º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é:~~

~~§ 1º - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);~~

~~§ 2º - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).~~

Art. ~~53º. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.~~

~~Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.~~

Art. ~~54º. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO 53

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.~~

~~Art. 55º. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.~~

~~Seção IX~~

~~Da Pensão por Morte~~

~~Art. 56º. O valor da pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:~~

~~I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$. 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou~~

~~II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$. 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.~~

~~§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:~~

~~I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e~~

~~II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.~~

~~§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.~~

~~§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou, pelos mesmos índices aplicados no reajuste dos salários dos servidores municipais;~~

~~Art. 57º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:~~

~~I - do dia do óbito;~~

~~II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou~~

~~III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.~~

~~Art. 58º. A pensão será rateada entre todos os dependentes em~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.~~

~~§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.~~

~~§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.~~

~~§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.~~

~~§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 74 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.~~

~~Art. 59º. A quota da pensão será extinta:~~

~~I - pela morte do pensionista;~~

~~II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.~~

~~III - pela cessação da invalidez.~~

~~Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.~~

~~Art. 60º. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 71.~~

~~Art. 61º. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.~~

~~Art. 62º. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.~~

~~Art. 63º. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.~~

~~Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~Seção X~~ ~~Do Auxílio-Reclusão~~

~~Art. 64º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo~~

~~§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.~~

~~§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.~~

~~§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.~~

~~§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:~~

~~I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e~~

~~II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.~~

~~§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

~~§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.~~

~~§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.~~

~~CAPÍTULO VI~~ ~~Do Abono Anual~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

56

~~Art. 65º. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.~~

~~Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, e cada mês corresponderá a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.~~

~~CAPÍTULO VII~~

~~Das Disposições Gerais sobre os Benefícios~~

~~Art. 66º. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.~~

~~Art. 67º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.~~

~~Art. 68º. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.~~

~~§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:~~

- ~~I - ausência, na forma da lei civil;~~
- ~~II - moléstia contagiosa; ou~~
- ~~III - impossibilidade de locomoção.~~

~~§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.~~

~~§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.~~

~~Art. 69º. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.~~

~~Art. 70º. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

- ~~I - a contribuição prevista no incisos II e III do art. 13~~
- ~~II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;~~
- ~~III - o valor da restituição de que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;~~
- ~~IV - o imposto de renda retido na fonte;~~
- ~~V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e~~
- ~~VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.~~

~~Art. 71º. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou de local de trabalho.~~

~~Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 37, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 4º do citado artigo.~~

~~Art. 72º. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso XI deste mesmo artigo.~~

~~Art. 73º. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~

~~Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.~~

~~Art. 74º. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.~~

~~Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.~~

~~Art. 75º. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.~~

~~Art. 76º. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.~~

~~Art. 77º. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 36 a 40, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.~~

~~CAPÍTULO VIII~~ ~~Do Registro Contábil~~

~~Art. 78º. O RPPS observará o disposto na Lei 4320/64 e as normas gerais de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.~~

~~Art. 79º. O município encaminhará ao Ministério da Previdência e Assistência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:~~

~~§ 1º - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;~~

~~§ 2º - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 14; e~~

~~§ 3º - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.~~

~~Art. 80º. O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias e acumuladas do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.~~

~~Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.~~

~~Art. 81º. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~I - nome;~~

~~II - matrícula;~~

~~III - remuneração ou subsídio; e~~

~~IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;~~

~~§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.~~

~~§ 2º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.~~

~~I - nome;~~

~~II - matrícula;~~

~~III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e~~

~~IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;~~

~~Parágrafo único - Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.~~

~~TÍTULO II~~

~~Das Regras de Transição~~

~~Art. 82º - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.~~

~~§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~

~~II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.~~

~~§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, em 3,5% (três e meio pontos percentuais) se as exigências forem completadas até 31 de dezembro de 2005 e 5% (cinco pontos percentuais), se as exigências forem completadas a partir de 1º de janeiro de 2006.~~

~~§ 2º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º.~~

~~Art. 83º. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 39 e 82 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38.~~

~~§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 52, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.~~

~~§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 77.~~

~~Art. 84º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

§ único - ~~são mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.~~

Art. 85º. ~~O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5.º do Art. 40 da constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:~~

I - ~~Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;~~

II - ~~Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;~~

III - ~~Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e~~

IV - ~~Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.~~

Parágrafo único - ~~Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma data e na mesma proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.~~

TÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 86º. ~~O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com as respectivas remunerações e valores de contribuição.~~

Art. 87º. ~~Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.~~

Art. 88º. ~~No caso de receita do RPPS previsto nesta Lei, tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, após mensagens aprovada pela Câmara dos Vereadores.~~

Parágrafo único - ~~O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO 62

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

~~Art. 89º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos, em relação ao art. 14 e §1º e §2º, a partir do mês janeiro de 2005.~~

Meridiano, 28 de dezembro de 2004.


Profª. VILMA APARECIDA CAINELI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da sede deste Município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR GERAL DE ADM. MUNICIPAL


REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIÃO DE NOTAS
RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1581 - CENTRO
TELEFONE (0__17) 3475-1101 - CEP 15625-000
MERIDIANO - S.P.